

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1027 PROJETO DE LEI Nº 14.077 PROCESSO Nº 4.309

ASSUNTO: PREVÊ COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA GERADOS POR ENTIDADES BENEFICENTES E SEM FINS **LUCRATIVOS**

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA – SECRETARIA

PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA UNIÃO. **INCONSTITUCIONALIDADE** FORMAL. **INCONSTITUCIONALIDADE** MATERIAL.

1- RELATÓRIO

De autoria do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, o presente Projeto de Lei visa prever prevê compensação de créditos de energia solar fotovoltaica gerados por entidades beneficentes e sem fins lucrativos.

Conforme se extrai da propositura, o presente projeto de lei visa incentivar as entidades beneficentes a produzirem energia solar fotovoltaica, mediante o sistema de compensação de crédito sendo que a sua utilização, como uma mecanismo de proteção ambiental.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade, conforme passa a expor.





2.1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I e II).

Contudo, em que pese o intento do nobre autor, a proposição em exame se afigura revestida da condição inconstitucionalidade ao invadir a competência privativa da União para legislar sobre matérias atinentes ao direito energético, alicerçada no art. 22, inc. IV combinado com o art. 21, XII, "b", da Carta Constitucional, como exposto:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Art. 21. Compete à União

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos

Neste caminho, como a União é responsável pela prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica, também lhe compete legislar sobre o regime jurídico das autorizadas, concessionárias e permissionárias desse serviço público, bem como sobre os direitos do usuário, a política tarifária e a obrigação de manutenção da qualidade adequada do serviço.

Assim, ao estabelecer um direito a compensação de crédito de um serviço federal o Autor adentrou na seara legislativa federal.





Ademais, criou uma nova tarefa para as concessionarias, divulgar o direito a compensação, nos termos do art. 2 do projeto. Fato esse que pode impactar no equilíbrio-econômico do contrato, em violação ao art. 37, XXI, da CF.

Ainda neste sentido, viola o art. 175 da CF/88, já que, como dito, ser um serviço federal compete a União estabelecer as regras do contrato.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Diante do exposto, opina-se o pela inconstitucionalidade formal.

2.2 - DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A liberdade de iniciativa, garantida pelos arts. 1º, IV, e 170 da CF/88, consubstancia cláusula de proteção destacada, no ordenamento pátrio, como fundamento da República, bem como princípio da ordem econômica. Como exteriorizada:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:



[...]

IV - livre concorrência:

Deste modo, ao estabelecer uma atribuição para rede privada, qual seja, a obrigação das empresas que trabalhem na área objeto da lei com sede no Município de divulgaram por meio de cartaz a possibilidade de compensação (art. 3), sem uma fundamentação constitucional, a norma adentra na gestão do empresário e, por via de consequência, viola o princípio da livre iniciativa presente nos arts. 1 e 170 da CF/88.

Por todo o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade material da norma.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que o intento do nobre autor expresso na proposta encontra-se eivado de vício de inconstitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

4 - DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, "caput" da L.O.J.).

Jundiaí, 27 de julho de 2023

Fábio Nadal Pedro

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico Procurador Jurídico

Hiago F. C. Evangelista Vieira

Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira

Chefe do Setor de Projeto







Vinícius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

